

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE e outros)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o uso da técnica popularmente conhecida como “correntão” e incluir sua utilização como agravante da pena de crimes contra a flora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26

§ 5º *Para a supressão estabelecida neste artigo, fica proibida a utilização de correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão.” (NR)*

Art. 2º O inciso II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art.53.....

II

f) *utilizando correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Mato Grosso tornou-se protagonista de um dos mais expressivos retrocessos na proteção do meio ambiente ao revogar normativa estadual e permitir que o uso da técnica do “correntão” seja utilizada na supressão de vegetação autorizada pelo órgão ambiental.

A ameaça ao meio ambiente e os danos que o uso de tal técnica causa às espécies da fauna e flora, e à integridade dos solos foram imediatamente apontados pelo Ministério Público Estadual, que apresentou Ação Civil Pública com pedido de liminar com o objetivo de proibir o uso da técnica em desmatamentos autorizados. A liminar foi concedida pela Justiça Estadual em julho de 2020, mas a ação ainda aguarda decisão definitiva.

A proposta ora apresentada objetiva afastar essa fragilidade no regramento ambiental nacional, com o objetivo de impedir que retrocessos semelhantes ocorram em outras Unidades da Federação, comprometendo os princípios emanados no art. 225 da Constituição Federal.

A técnica de desflorestamento denominada “correntão” consiste na utilização de cabos ou correntes densas, normalmente empregadas em embarcações, com extremidades presas a dois tratores que avançam de forma paralela sobre a vegetação nativa, promovendo o corte raso de toda e qualquer vegetação existente entre os tratores.

A utilização da técnica do “correntão” traz implicações nefastas ao meio ambiente, mormente à fauna, à flora e à integridade dos solos, assim explicitadas por técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na Nota Técnica n. 02001.001459/2016-11:

“ A técnica permite uma velocidade de remoção da cobertura de forma superior a outros procedimentos. Esta eficiência tornou o uso de correntão popular no Mato Grosso. Todavia, mesmo com a autorização de desmate e a regularidade de conversão de floresta, o uso do correntão traz outras implicações ambientais.

Justamente sua rapidez e, portanto, eficiência, é o que atrai os agricultores para a atividade e implica em danos ambientais resultantes de sua execução.

Após a retirada das maiores árvores e as de maior aproveitamento econômico, a floresta, agora suscetível ao corte raso pelo uso do correntão, ainda apresenta imensa biodiversidade. Esta biodiversidade manifesta-se não apenas em razão das espécies vegetais ainda presentes, mas, também, da fauna ali residente.

Quando se considera o correntão, não se questiona a possibilidade de conversão de terras segundo regulamentos e direitos previstos na legislação ambiental nacional. A questão se relaciona ao método que, em si, fere outros dispositivos legais, mesmo que o desmate tenha sido autorizado.

Inicialmente, as autorizações de supressão vegetal deveriam considerar a época reprodutiva dos animais de forma a evitar que filhotes impossibilitados de, por exemplo, deixar os ninhos, sejam atingidos. Além desta medida cautelar, o uso do correntão, mesmo que fora da época reprodutiva, não permite fuga à fauna em razão da velocidade com que se efetiva a derrubada. As árvores são derrubadas de forma direcionada, o que impede que os espécimes fujam para o lado em que a corrente se aproxima. As laterais também estão bloqueadas pelo barulho e pelos próprios tratores e a fuga para a frente não é efetiva, por serem atingidos pelas árvores que caem. Portanto, com o uso do correntão autoriza-se a supressão vegetal, mas como efeito colateral mata-se a fauna no local. A queda das árvores, portanto, resulta em mortes, mutilações e ferimentos de animais, incidindo nos crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) e no Decreto nº 6.514/2008.

Mesmo a técnica sendo utilizada em área onde foi autorizada a supressão por corte raso, existe, ainda, o risco de derrubada acidental de espécies da flora ameaçadas de extinção ou imunes ao corte por determinação legal. Adicionalmente, a legalização de tal prática coloca no mercado uma grande quantidade de correntes e utensílios, antes proibidos, e que agora fomentarão também as atividades de desmatamento ilegal.”



Por todo o exposto, propomos a proibição da técnica do “correntão” nas atividades de supressão de vegetação, para uso alternativo do solo, com inclusão de dispositivo na Lei nº 12.651, de 2012, conhecida como Código Florestal. No mesmo sentido, propomos que sua utilização seja incluída como agravante da pena de crimes contra a flora previstos na Lei nº 9.605, de 1998, Leis de Crimes Ambientais.

Dada a relevância da proposta para a preservação ambiental, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares na célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

DEPUTADO NILTO TATTO

DEPUTADO ALENCAR SANTANA BRAGA

DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

DEPUTADO ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE

DEPUTADO CÉLIO MOURA

DEPUTADO CÉLIO STUDART

DEPUTADO DAVID MIRANDA

DEPUTADO DR LEONARDO

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA



DEPUTADO IDILVAN ALENCAR

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

DEPUTADO IVAN VALENTE

DEPUTADO MARCELO FREIXO

DEPUTADO MERLONG SOLANO

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

DEPUTADO PEDRO CUNHA LIMA

DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO

DEPUTADO RUBENS OTONI

DEPUTADO VANDER LOUBET

DEPUTADO TÚLIO GADELHA





Projeto de Lei **(Do Sr. Professora Rosa Neide)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o uso da técnica popularmente conhecida como “correntão” e incluir sua utilização como agravante da pena de crimes contra a flora.

Assinaram eletronicamente o documento CD204476332900, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 2 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 3 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 5 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 6 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 7 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 9 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 10 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 11 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 12 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 13 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 14 Dep. Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)
- 15 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 16 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 17 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)